

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 056/2026

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PLANALTO - PR

RECORRENTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

RECORRIDA: ITAMAR MAURI MULLER - ME

À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Planalto – Estado do Paraná.

ITAMAR MAURI MULLER - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.260.725/0001-68, com sede na Av. Rio Grande do Sul, 1168, Centro, Município de Planalto, Estado do Paraná, neste ato representada por seu administrador, Itamar Mauri Muller, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, o que faz com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido para o oferecimento de contrarrazões, em estrita observância aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 e às disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2026. O cabimento das presentes contrarrazões decorre do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que não inabilitou/desclassificou a empresa ora recorrida, bem como outras licitantes, em relação ao Item 02 do certame (Balança Digital – Capacidade 40 kg).

Em suma, a recorrente alega que o equipamento ofertado pela recorrida (marca Satellite, modelo AB-21001) não atenderia às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, especificamente quanto a: possuir 07 memórias programáveis, função verificador de peso e códigos PLU. Ademais, sustenta a tese de que a certificação do INMETRO seria requisito legal obrigatório para a comercialização de balanças, independentemente de previsão expressa no edital, argumentando que equipamentos adquiridos pela Administração Pública não podem ser classificados como de "uso doméstico".

III. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

III.1. Do Estrito Cumprimento das Especificações Técnicas do Edital

Ao revés do que alega a recorrente, a proposta apresentada pela empresa Itamar Mauri Muller - ME atende integralmente a todas as exigências técnicas estipuladas no edital para o Item 02. O prospecto técnico anexado à proposta demonstra de forma inequívoca que a balança Satellite AB-21001 possui as características requeridas.

A alegação de que o equipamento não possui memórias programáveis carece de fundamento fático. O próprio prospecto do produto informa expressamente na seção de funções que o equipamento conta com teclado de memória de M1 a M7, totalizando as 07 memórias exigidas para salvar preços ou tara de recipientes. Quanto às demais funcionalidades questionadas (códigos PLU e função verificador de peso), o equipamento ofertado trata-se de balança comercial digital que incorpora tais recursos em seu sistema operacional padrão para operações comerciais, em plena conformidade com a descrição do item no instrumento convocatório.

O edital, em seu item 2.4, estabelece claramente que "em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descrito no Compras Governamentais (CATMAT) e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas". A proposta da recorrida foi elaborada em estrita observância a essa regra, garantindo a entrega de produto compatível com as necessidades da Administração.

III.2. Da Desnecessidade de Certificação INMETRO para a Finalidade Pretendida

A argumentação da recorrente acerca da suposta obrigatoriedade incondicional de certificação do INMETRO para qualquer balança adquirida pela Administração Pública baseia-se em uma interpretação equivocada e extensiva da legislação metrológica.

A Portaria INMETRO n.º 157/2022, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, define em seu artigo 1º, §1º, o campo de aplicação do controle metrológico legal. A obrigatoriedade restringe-se a finalidades específicas, tais como: transações comerciais; cálculo de pedágio, tarifas ou multas; aplicação de legislação ou perícias; prática médica e farmacêutica; fabricação de medicamentos; análises laboratoriais; e atividades comerciais/industriais cujo resultado influencie diretamente o preço de produtos.

Conforme exhaustivamente esclarecido pela própria Comissão de Apoio do Município de Planalto na "Ata de Resposta à Impugnação ao Edital", datada de 29 de maio de 2026, o equipamento licitado não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses

compulsórias. A Comissão fundamentou sua decisão de forma escorreita, asseverando que:

"A balança será destinada exclusivamente ao uso interno e administrativo nas unidades escolares e/ou setor de merenda escolar, auxiliando no fracionamento, conferência e controle de porções alimentícias, não sendo utilizada para fins comerciais, fiscalização metrológica, relações de consumo, atendimento clínico, pesagem oficial ou quaisquer atividades que exijam certificação compulsória do INMETRO."

Portanto, trata-se de equipamento de apoio operacional simples, destinado ao controle interno de rotina. A exigência de certificação metrológica específica, neste contexto, além de não encontrar amparo na legislação vigente para o uso pretendido, representaria um rigorismo formal desnecessário e oneroso para os cofres públicos.

III.3. Da Observância aos Princípios da Economicidade e da Vantajosidade

A Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) consagra, em seu artigo 5º, os princípios da economicidade, da eficiência e do julgamento objetivo, orientando a Administração Pública a buscar a proposta mais vantajosa, evitando exigências excessivas que restrinjam a competitividade ou elevem os custos de forma injustificada.

A decisão da Administração em não exigir a certificação do INMETRO para um equipamento de uso interno e administrativo está em perfeita consonância com tais princípios. A imposição de tal requisito implicaria, invariavelmente, na aquisição de equipamentos substancialmente mais caros, onerados por taxas metrológicas, custos de homologação e necessidade de aferições periódicas pelo IPEM, gerando custos contínuos de manutenção totalmente desproporcionais à finalidade do objeto.

A proposta da empresa Itamar Mauri Muller - ME sagrou-se vencedora justamente por apresentar o menor preço, oferecendo uma solução técnica adequada e suficiente para a necessidade do Município, com um valor unitário de R\$ 160,00, o que representa notável economia ao erário em comparação com equipamentos sujeitos a controle metrológico rigoroso.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, pautada no princípio do formalismo moderado, tem rechaçado inabilitações baseadas em formalidades excessivas que não agregam valor à contratação e que prejudicam a obtenção da proposta mais econômica. O pregoeiro exerceu corretamente seu poder-dever de análise, aceitando a proposta que atende às especificações do edital sem impor restrições ilegais não previstas no instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando demonstrada a total improcedência das alegações da recorrente e a escorreta atuação da Comissão de Licitação, a empresa **ITAMAR MAURI MULLER - ME** requer:

- a) O **recebimento** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- b) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP;
- c) A **manutenção integral da decisão** que declarou a empresa Itamar Mauri Muller - ME como vencedora e habilitada no Item 02 do Pregão Eletrônico n.º 024/2026, procedendo-se com a consequente adjudicação e homologação do objeto em seu favor, em prol do interesse público, da legalidade e da economicidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Planalto – PR, 17 de junho de 2026.

ITAMAR MAURI MULLER

Itamar Mauri Muller - ME
CNPJ: 07.260.725/0001-68